PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.381 - SP (2018/0005825-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	DINALDO ALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	:	ADRIANA CRISTINA HERNANDES
REQUERENTE	:	AMAURY SCHEFFER DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERENTE	:	ANTONIO LUIZ PEDRO
REQUERENTE	:	BENEDITO LOURENCO MOREIRA
REQUERENTE	:	CARMEM DE LOURDES STRUZIATO AREDES
REQUERENTE	:	CLAUDIA REGINA ANDRETA
REQUERENTE	:	CLAUDIO EDUARDO GOMES FERNANDES
REQUERENTE	:	CRISTIANE CRISTINA PEREIRA BRITO
REQUERENTE	:	DEVAIR INACIO CRISTAL
REQUERENTE	:	DURVALINO RIBEIRO DE ANDRADE
REQUERENTE	:	ELAINE MARIA MONTORO VICENTIM
REQUERENTE	:	HILDEBRANDO LEMES DA SILVA
REQUERENTE	:	ISILDO PEREIRA
REQUERENTE	:	JOEL CARLOS PEREIRA
REQUERENTE	:	JOSE NOEL SAGIONETTE
REQUERENTE	:	JOSE ROBERTO CHIMATTI
REQUERENTE	:	LUIZ ANTONIO MOURA DA SILVA
REQUERENTE	:	MADALENA FERREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	:	MARCO LUIZ FERNANDES
REQUERENTE	:	MARIA RITA SANTANA DINIZ
REQUERENTE	:	MARIMILE MARISE BALTHAZAR
REQUERENTE	:	MARIZA DE LOURDES CURTOLO
REQUERENTE	:	MATHEUS ANDRIOTTI
REQUERENTE	:	NEIDE PLAZAS TEIXEIRA BATISTA
REQUERENTE	:	NEIDE SIMONATO DA SILVA
REQUERENTE	:	NELIS SIMONATO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	:	NILCE NADOTTI
REQUERENTE	:	NILTON JOSE LUIZ FONTES
REQUERENTE	:	VITORIA TEREZA CORTE PETEAN
ADVOGADOS	:	MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S) - SP144642
		DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
REQUERIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

DECISÃO

A fls. 522/525e, DINALDO ALVES DE OLIVEIRA peticiona para informar a existência de erro material "contido no acórdão julgado no dia 12.03.2019", que se encontra assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.023 C/C ART. 219 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
> I. O acórdão, objeto destes Embargos de Declaração, **foi disponibilizado em 14/11/2018** (quarta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, **considerando-se publicado em 16/11/2018** (sexta-feira), e o presente recurso foi interposto em 26/11/2018, quando já escoado o prazo legal, conforme certificado nos autos.
> II. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias úteis, para a oposição dos Embargos de Declaração, previsto no art. 1.023 c/c art. 219 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.
> III. Embargos de Declaração não conhecidos" (fls. 292/293e).

Sustenta, para tanto, que:

> "(...) o acórdão contém evidente erro de ordem material, porquanto as datas da sua disponibilização e publicação aconteceram **não nos dias 14 e 16, mas nos dias 16 e 19 de novembro de 2018, respectivamente**, conforme pode ser facilmente constado no site do STJ e conforme comprovam as anexas cópias das fls. 14 e 15 da Edição 2556 do Diário de Justiça Eletrônico" (fl. 323e).

Ao final, requer a correção do erro material, com a consequente revisão do julgado.

De início, é de se registrar ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade à espécie, a fim de acolher a presente petição como Declaratórios, pois o prazo do recurso adequado não foi observado.

Por outro lado, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, "a correção de erro material sem a prévia manifestação da parte contrária não acarreta ofensa ao princípio do contraditório", de igual modo, "evidenciada a existência de erro material, passível de correção de ofício, consoante o art. 494, I, do Código de Processo Civil de 2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.369.460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2019).

De fato, "o erro material, previsto no inciso I do artigo 463 do CPC/1973 e no inciso I do artigo 494 do CPC/2015, pode ser corrigido de ofício, não havendo se falar em preclusão. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal" (STJ, PET nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/03/2017).

No caso, assevera o ora peticionário a existência de erro material no acórdão que não conheceu dos Declaratórios por intempestivos, porquanto baseado em

premissa equivocada, qual seja, as datas da disponibilização e publicação do acórdão embargado aconteceram, respectivamente, **não nos dias 14 e 16, mas nos dias 16 e 19 de novembro de 2018,** "conforme pode ser facilmente constado no site do STJ e conforme comprovam as anexas cópias das fls. 14 e 15 da Edição 2556 do Diário de Justiça Eletrônico" (fl. 323e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, ao que se tem dos autos, conforme certificado a fl. 263e, pela Coordenadoria da Segunda Turma do STJ, o acórdão do Agravo interno foi disponibilizado no DJe em **14/11/2018** (quarta-feira) e considerado publicado em **16/11/2018** (sexta-feira)**,** por conta do feriado do dia 15 de Novembro, ocorrido na quinta-feira. Sendo assim, o termo inicial da contagem do prazo recursal, para a oposição dos Declaratórios, iniciou-se em **19/11/2018** (segunda-feira), findando-se em 23/11/2018, sexta-feira.

Isso porque, conforme dita o art. 1.023 do CPC/2015, é de cinco dias o prazo para a oposição dos Declaratórios – contados em dias úteis –, a partir da publicação da decisão no DJe (arts. 219 e 224, § 3º, do CPC/2015).

No caso, todavia, os aclaratórios somente foram opostos em **26/11/2018** (fl. 267e), extemporaneamente, conforme certificado a fl.280e).

É de se registrar, outrossim, que a publicação a que se reporta o peticionário, ocorrida em 19/11/2018, diz respeito à Ata de Julgamento da Segunda Turma, 47ª Sessão Ordinária, em 08/11/2018, que divulgou os resultados dos processos julgados naquela ocasião. Esta publicação, como cediço, não se presta para dar conhecimento às partes do conteúdo da decisão, nem modifica o marco inicial da contagem do prazo recursal.

Outra não é a compreensão firmada nesta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> - **A publicação da ata de julgamento não se confunde com a publicação do acórdão recorrido nem tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal. Precedentes**.
> Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg na PET no REsp 1.322.009/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 12/04/2013).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. O PRAZO INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E INDEPENDE DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CPC de 1973 E NO ART. 263 DO RISTJ.

1. O prazo legal para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil e o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. **'O prazo para interposição de recurso tem início com a publicação do v. acórdão na imprensa oficial, independentemente da publicação da ata de julgamento, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa'** (AgRg no HC n. 224.117/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 10/9/2015).

3. **A parte embargante deixou de cumprir um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, qual seja, a apresentação tempestiva do recurso**.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.540.570/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/04/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. **A posterior publicação da ata de julgamento não altera o início da contagem do prazo para recurso. Essa contagem é feita da data da publicação do acórdão**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 711.167/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. CERTIDÃO DA COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração, os quais questionam a intempestividade dos primeiros aclaratórios.

2. Conforme atestou a Seção de Apoio a Julgamentos da Coordenadoria da Corte Especial, o documento apresentado pelo

> embargante corresponde à "Ata de Julgamentos da Corte Especial, 4ª Sessão Ordinária, em 13 de março de 2014. A referida ata, Edição n° 1489, foi publicada em 02 de abril de 2014" (fl. 751).
> 3. Logo, a publicação realizada em 2.4.2014 se refere à ata da sessão de julgamento, ao passo que o acórdão de fls. 710-711 foi efetivamente publicado no DJe de 21.3.2014. Como os primeiros Embargos de Declaração foram opostos apenas em 7.4.2014, afigura-se manifesta sua intempestividade.
> 4. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EREsp 1.139.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/05/2016).

Diante desse contexto, não conheço do pedido, porquanto inexistente o erro material apontado pelo peticionário.

I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Ministra